



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427983**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500162-79.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOAO PEDRO DOS SANTOS PACHECO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61101**

**APELAÇÃO Nº 1500162-79.2023.8.26.0594 – PD**

**COMARCA: BAURU – 2ª VARA CRIMINAL**

**APELANTE: JOÃO PEDRO DOS SANTOS PACHECO**

**APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

Apelação. Artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, artigos 12 e 15, ambos da Lei nº 10.826/03, e artigo 329 do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal. Pedidos de desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, de absolvição quanto aos delitos dos artigos 12 e 15, ambos da Lei nº 10.826/03, por ausência de provas, e de a absolvição em relação ao delito do artigo 329 do Código Penal, por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório nos moldes em que proferido. Efetiva traficância. Desclassificação descabida. Dolo evidenciado. Condutas típicas. Manutenção da pena, do regime prisional aberto e da substituição da pena corporal por penas alternativas. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 331/338, cujo relatório fica adotado, João Pedro dos Santos Pacheco, qualificado nos autos, foi condenado às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, nos artigos 12 e 15, ambos da Lei nº 10.826/03 e no artigo 329 do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, sendo absolvido da infringência ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03, com fundamento do artigo 386, III, do CPP. A pena privativa de liberdade foi substituída por limitação de fim de semana e por prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário-mínimo, cujo valor será destinado a entidades assistenciais.

Inconformado, apela o réu buscando a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06, a absolvição quanto aos delitos dos artigos 12 e 15, ambos da Lei nº

10.826/03, por ausência de provas, bem como a absolvição em relação ao delito do artigo 329 do Código Penal, por atipicidade da conduta (fls. 357/363).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 367/374), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 382/387).

**Este é o relatório.**

Inicialmente, convém registrar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

No mais, a condenação do réu foi bem decretada.

De fato, não obstante o dedicado esforço da combativa Defesa, ficou seguramente comprovado que no dia 01/02/2023, por volta das 15h30, na Rua do Joá, nº 69, Q-2 – Parque Viaduto, na cidade e comarca de Bauru/SP, o réu João Pedro dos Santos Pacheco tinha em depósito, para fins de tráfico, droga, consistente em 5.99 gramas de maconha, em 04 porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar (fato1), e nessas mesmas condições de tempo e local possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, acessório e munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar, no interior de sua residência (fato 2), além de ter disparado arma de fogo em lugar habitado, em suas adjacências e em via pública (fato 3) e de se opor à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo (fato 4).

É dos autos que o réu João Pedro, durante cumprimento de mandado de prisão temporária, estava na posse de dois revólveres, porções de maconha e petrechos de tráfico de drogas, tendo inclusive efetuado um disparo de arma de fogo em direção a equipe policial durante sua fuga.

Segundo o apurado, policiais civis efetuaram diligências visando dar cumprimento ao mandado de prisão temporária, expedida nos autos do processo nº 1520068-09.8.26.0071, da 2ª Vara Criminal de Bauru/SP, expedido em desfavor do ora apelante, indivíduo conhecido nos meios policiais por envolvimento com tráfico de drogas e investigado pela prática de crime de homicídio.

Assim que os policiais ingressavam no imóvel, o réu saiu em fuga, efetuando um disparo de arma de fogo, em direção deles, contudo, após perseguido, foi contido. Com ele, foi apreendido o revólver Taurus calibre 38, numeração JH338942, contendo cinco cartuchos íntegros e um deflagrado.

Com o ingresso no imóvel, foi localizada e apreendida outra arma de fogo, enrolada dentro de um cobertor, consistente no revólver, Taurus, calibre 38, de duas polegadas, numeração 1124600, municiado com cinco cartuchos íntegros.

Em continuidade às buscas, localizaram, dentro de um rack, quatro porções de maconha, enroladas em formato de “penca”, pacote de sacos plásticos similares aos usados para embalar a droga apreendida, além de balança de precisão, faca contendo sujidade, e três telefones celulares.

Conduzido à Delegacia de Polícia, após confirmada as práticas

delitivas, o réu foi preso em flagrante (fls. 142-d/145-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o apelante João Pedro, ouvido na delegacia, disse que a droga encontrada em seu quarto era para o seu consumo, desconhecendo a balança de precisão e o “sacolê” apreendidos no local. Comprou as armas de fogo pela internet, sendo que elas já vieram municadas. Adquiriu as armas para se defender das ameaças de morte que vinha recebendo. Assustou-se aos ver os policiais, por isso correu com um dos revólveres. Disparou acidentalmente, durante a fuga, ao pular o muro e retirar o revólver de sua cintura. Terminou de pular o muro, jogou a arma e se rendeu (fls. 08). Ouvido em Juízo, reiterou, parcialmente, a estória, dizendo que o entorpecente era para o seu uso e a arma para a sua segurança, eis que estava sendo ameaçado de morte por supostamente ter matado um traficante. Negou a propriedade da segunda arma apreendida em sua casa. Quando os policiais chegaram, correu para os fundos da residência. Tentou pular o muro e o revólver acabou disparando acidentalmente (mídia).

A prova amealhada nos autos, todavia, é francamente desfavorável ao apelante e não deixa dúvida quanto às condutas criminosas que lhe foram irrogadas.

De fato, os informes prestados pelos policiais civis, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 11/14), autos de exibição e apreensão (fls. 16/18), laudo de constatação provisória (fls. 20/23), fotografias (fls. 27/31), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 178/181) e laudos periciais (fls. 182/198 e 199/217) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais civis Michel Walter Alves Redondo e Cássio Rogério da Cunha deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o apelante. Em depoimentos coerentes e harmônicos disseram, em síntese, que se dirigiram à residência do apelante a fim de cumprirem mandado de prisão temporária expedido em desfavor do réu, por envolvimento em homicídio. No local, obtiveram informação de que ele estava escondido, mas quando ele percebeu a chegada dos policiais, fugiu para os fundos do imóvel e foi perseguido. Na fuga, o réu subiu em um muro e efetuou um disparo de arma de fogo, pulando em seguida para o outro lado. Continuaram no encalço do fugitivo e visualizaram ele dispensar um objeto. Conseguiram detê-lo, constatando que ele havia dispensado um revólver, calibre 38. No interior da casa, apreenderam quatro porções de maconha, invólucros para acondicionamento de droga, balança de precisão, e outro revólver, calibre 38, envolto em uma coberta (fls. 04/05, 06/07 e mídia).

Destaco que os policiais civis foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos

policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido"* (RT 729/542). *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização"* (RT 714/357). *"O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente"* (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. Com efeito, as circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais civis, que bem detalharam a diligência que culminou com a apreensão dos entorpecentes, sem falar na apreensão de petrechos comumente utilizados para o fracionamento das drogas, bem como de armas de fogo com munições na residência do réu, não deixam dúvidas de que o acusado João Pedro estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.



Igualmente, descabida a pretensão de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

De fato, a alegação da defesa de que o réu é mero usuário de drogas já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida. Com isso, a defesa objetiva suavizar a situação do acusado e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Ocorre que, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar do réu, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei nº 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28, do mesmo texto legal, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal, notadamente os firmes e seguros relatos dos policiais civis, não permitem o acolhimento da tese defensiva.

Consigne-se, ainda, que o fato de o réu fazer uso de drogas não afasta sua condição de traficante, à medida que, frequentemente, os usuários também passam a atuar na rede do tráfico, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Nesse contexto, impunha-se a condenação do réu pelo crime

de tráfico de drogas, tal como lançada.

Outrossim, restou plenamente comprovada a responsabilidade do acusado João Pedro pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 15, da Lei nº 10.826/03.

Com efeito, os laudos periciais de fls. 182/198 e 199/217 constatarem que as armas de fogo e munições apreendidas na residência do apelante podiam ser eficazmente utilizadas na realização de disparos.

Importante frisar, ainda, que a ação praticada pelo réu — possuir, no interior da residência, armas de fogo e munições aptas ao fim a que se destinam, como verificado nos laudos periciais —, é crime de perigo abstrato, que prescinde da comprovação do efetivo risco à paz pública, não exigindo prova de efetiva exposição da coletividade a risco. Basta a realização de qualquer das ações nucleares mencionadas no tipo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo à coletividade. De fato, trata-se de tipo de perigo abstrato, cuja existência a lei presume de forma absoluta, sem admitir prova em contrário.

Ressalte-se que a conduta consistente em possuir, no interior de residência, arma de fogo, acessório ou munição, sem a devida autorização, é típica e antijurídica, constituindo crime de perigo abstrato, cuja ofensividade volta-se para a incolumidade pública.

Restou igualmente comprovada a prática do delito previsto no artigo 15 da Lei 10826/03, eis que as testemunhas afirmaram que o

rêu disparou a arma na via pública, enquanto era perseguido.

De igual forma, a prova dos autos é inconteste quanto ao cometimento do crime de resistência, pois o apelante efetivamente opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra os funcionários públicos competentes para executá-lo; no caso, os policiais civis responsáveis pelo cumprimento do mandado de prisão.

Sobre o tema ensina Guilherme de Souza Nucci: *"Resistência ativa (vis corporalis ou vis compulsiva) e resistência passiva (vis civilllis): a ativa consiste justamente no emprego de violência ou ameaça contra o funcionário, servindo para configurar o crime; a passiva é a oposição sem ataque ou agressão por parte da pessoa, que se pode dar de variadas maneiras: fazendo 'corpo mole' para não ser preso e obrigando os policiais a carregá-lo para a viatura; não se deixar algemar, escondendo as mãos; buscar retirar o carro da garagem antes de ser penhorado; sair correndo após a voz de prisão ou ordem de parada, entre outros. É o que HUNGRIA chama de 'atitude ghândica' [...]" (in Código Penal Comentado, 16ª ed., São Paulo, Editora Forense, 2016, p. 1.426).*

Assim, restou demonstrado o crime de resistência, pois as provas produzidas no contraditório demonstraram que o acusado fez uso de violência contra os policiais, com o objetivo de obstar o cumprimento dos deveres de ofício, quais sejam, num primeiro momento o cumprimento do mandado de prisão e, em seguida, a realização da prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.

Somente para fins de esclarecimento, tampouco se pode falar em ausência de dolo, o qual avulta bem nítido na conduta do réu que, ao notar a presença dos policiais, efetivamente realizou disparo

de arma de fogo contra os agentes públicos, visando, com isso, impedir e/ou dificultar a sua detenção.

Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação do apelante pela prática dos delitos descritos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos artigos 12 e 15, ambos da Lei nº 10.826/03 e no artigo 329 do Código Penal foi resultante da análise pontual e correta das provas existentes nos autos, não se podendo falar, assim, em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em atipicidade das condutas.

As penas foram bem aplicadas, não comportando reparo, tanto que não foram objeto de reclamo defensivo, sendo fixadas as penas basilares nos mínimos legais, quais sejam, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, para o artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas; 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, para o artigo 12 da Lei nº 10.826/03; 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o artigo 15 da Lei nº 10.826/03; e 02 (dois) meses de detenção, para o artigo 329 do Código Penal. Na sequência, em relação ao tráfico de drogas, houve o reconhecimento do privilégio, de sorte que a pena foi reduzida na fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

As reprimendas se tornaram definitivas, ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Ao final, houve o reconhecimento do concurso material, determinando-se o somatório das penas, com esteio no artigo 69 do Código Penal, totalizando 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, mais o pagamento de

186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, no patamar mínimo legal.

Por fim, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a despeito do *quantum* de pena aplicado, assim como a fixação do regime inicial aberto para o caso de eventual revogação das restritivas de direitos e consequente expiação das penas reclusiva e detentiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**